



Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

**REPROVADO
POR MAIORIA**
Em 20/04/2017

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SAMPAIO

REQUERIMENTO Nº 077 / 2017.

Em conformidade com o Art.309 e seus itens I, III e IX do regimento interno da Câmara Municipal de São Miguel. Requeiro ao Exmº Senhor José Gaudêncio Diógenes Torquato, Prefeito Constitucional deste município, logo após o reestabelecimento das comissões permanentes do legislativo municipal que se encontra sub-judice, que em caráter de urgência envie a esta casa legislativa um projeto de lei revogando a lei 476/02 DE 20/05/2002 que institui sobre o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO e suas respectivas alterações previstas nas leis 03/2005 de 28/12/2005 e 09/2010 de 29/12/2010. E que a partir desta revogação, tanto a sociedade, o legislativo e o executivo possam juntos debater e chegar a um consenso no que se refere a instituição de um NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO que se adeque realidade do município de São Miguel.

O Código Tributário em vigor apresenta encontros e desencontros de artigos equivalentes a um mesmo assunto, o que tem causado bastante confusão na interpretação dos textos legais que tratam dos conceitos e das bases de cálculos em relação aos tributos municipais inseridos no referido código; e por não estarem devidamente explícitos; isto faz com que este código tributário seja considerado inviável, obsoleto e que vem gerando inúmeras reclamações com evidente insatisfação por parte do contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento em seu pedido tem o objetivo que o executivo municipal através do seu setor competente de uma vez por todas busque corrigir os erros já comprovados, principalmente no que se refere às leis que alteraram alguns artigos do texto original da Lei 476/02, que mudaram a forma de cobrança de em URFIM (UNIDADE DE REFERÊNCIA FISCAL DO MUNICÍPIO) que no início de sua vigência era de R\$ 25,00(vinte e cinco reais) em 20/05/2002 conforme previsto nos Artigos 219 e 221 (itens I, II) da referida lei; O indexador URFIM, que deveria sofrer um reajuste anual de acordo com o INPC/IPCA-E –IBGE (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS) para que até hoje pudesse ser utilizado como referência para a cobrança dos tributos municipais, foi alterado de forma incompreensível através da lei 03/2005 de 28/12/2005 para uma forma de cobrança direta com valores fixados em real através de uma tabela pré-fixada que não está referendada por nenhum artigo que a estabeleça na referida lei 03/2005 de 28/12/2005 e para complicar ainda mais não apresenta nem sequer uma fórmula compreensível de reajuste anual dos tributos em questão.

Acredita-se que para serem feitas as alterações do texto original é necessário um estudo prévio para um novo código tributário seja devidamente a nossa realidade, porque pelo visto, a lei 03 /2005 como a lei 09/2010, é praticamente uma cópia exata do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA CIDADE DE NATAL; o que nos dá a entender que ao fazer tais alterações o gestor não teve a mínima preocupação de fazer um estudo prévio no sentido de averiguar se tais alterações iriam ou não confrontar o texto original e se também adequavam-se a realidade do município. A conclusão que chegamos é código tributário do município de São Miguel com suas respectivas alterações, fogem totalmente da realidade que vive a nossa cidade serrana. Pra se ter uma ideia, a alteração que foi proposta pela lei 03/2005 tem uma relação de serviços que na prática deveriam ser submetidos à cobrança, que desde sua alteração até este momento, é incabível

Rua Chico Otaviano, 87 - Centro

CEP 59920-000 São Miguel-RN | Telefone: (84) 3353-2073



Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

e até hilário que estes serviços de alguma forma possam ser exercidos na esfera do município, mas que por conta desta lei não ter passado por um processo de estudo e de avaliação acerca de suas possíveis adequações, os referidos estão incluídos no artigo 6º Item I e seguintes subitens, vejamos:

1.03 – Centro de convenções; 3.04- Ferrovia; 4.18- Inseminação artificial, Fertilização in vitro; 4.19- Bancos de pele, de olhos, de órgãos óvulos, de sêmen; 6.03 – Saunas; 7.09 – Reciclagem de lixo e incineração; 7.16- Reflorestamento; 7.20 – Aerofotogrametria – 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens; 9.01 – Flats, Apart-hotéis; 10.06 – **Agenciamento marítimo** – 11.01 – Guarda e estacionamento de aeronaves e de embarcações; 12.01- Espetáculos teatrais, exibições cinematográficas; 12.06 – Boates, taxi-dancing; 12.07 – Ballet, Óperas, Recitais 12.09 – Boliches; 17.02 – Datilografia; 20.02 - Serviços aeroportuários, movimentos de aeronaves; 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários; 21.01 – Serviços de exploração de rodovias através de pedágio; 25.01 – Serviços funerários- embalsamentos, cremação; 30.01 – Serviços de biotecnologia; 36.01- Serviços de meteorologia; 37.01 – Serviços de artistas, modelos, manequins; 38.01- Serviços de museologia; 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação e por último serviço de obras de arte sob encomenda; e ainda na lei 09/2010 no há o Art. 12, item XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário. (Todos estes serviços supracitados, constam no artigo 60 dos itens 1 ao 40 do código tributário da cidade de Natal), é só conferir!

As observações aqui feitas que abrange tanto texto original da lei 476/02 como as alterações da lei 03/2005 e 09/2010 são mais do que motivos para que o código tributário em vigor seja totalmente revogado e de imediato seja instituído um novo código tributário que finalmente se adeque a nossa realidade e que aplique as regras tributárias de forma eficiente, justa e que seja de fácil interpretação por parte do contribuinte.

E que a gestão não haja mais de forma inconsequente ao cair no erro de apenas subscrever um código tributário de outro município que não condiz com a nossa realidade. Mas que antes o novo código seja estabelecido, que antes o mesmo venha inicialmente como um anteprojeto que haverá de ser avaliado, discutido e alterado de acordo com a nossa realidade para que finalmente possamos ter um código tributário genuinamente micaelense.

Neste caso se faz necessário que o executivo municipal encontre de vez uma solução no sentido de reparar os erros e injustiças que vem sendo praticadas pelo setor de tributação municipal, pois o código tributário e suas alterações que estão sendo utilizadas junto ao contribuinte em nosso município, de certa forma vem usurpando o direito do mesmo no que se refere ao acesso à informação, que pela sua falta a sensação que temos como contribuinte é que estamos sendo lesados em decorrência do descaso administrativo! Diante do exposto, considerando a relevância da proposição, entendo justificado o presente requerimento, ao tempo em que rogo aos nobres colegas vereadores a devida aprovação.

SÃO MIGUEL, 19 DE ABRIL DE 2017

Carlos Aurélio Sampayo

CARLOS SAMPAIO – VEREADOR - PTC

Rua Chico Otaviano, 87 - Centro

CEP 59920-000 São Miguel-RN | Telefone: (84) 3353-2073

**REPROVADO
POR MAIORIA
Em 20/04/2017**